



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1016017-84.2018.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1016017-84.2018.4.01.3400
CLASSE: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) POLO ATIVO: -----
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO - DF17256-A
POLO PASSIVO: ----- REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: MARCELO LUCAS DE SOUZA - DF25369-A
RELATOR(A): ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) 1016017-84.2018.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

JUIZO RECORRENTE: -----

Advogado do(a) JUIZO RECORRENTE: MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO
DF17256-A

RECORRIDO: -----

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCELO LUCAS DE SOUZA - DF25369-A

RELATÓRIO

O EXM. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE (RELATOR):

Cuida-se de remessa oficial de sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos do mandado de segurança impetrado por ----- em face de ato atribuído ao REITOR DA FACULDADE -----, concedeu a segurança pleiteada, confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida, *“para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de condicionar a expedição do diploma de graduação do autor à sua regularidade eleitoral.”*

Sem recurso voluntário, subiram os autos a este Egrégio Tribunal, por força da remessa oficial, abstendo-se a douta Procuradoria Regional da República de emitir parecer sobre o mérito.

Este é o relatório.

VOTO - VENCEDOR**REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) 1016017-84.2018.4.01.3400**

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

JUIZO RECORRENTE: -----

Advogado do(a) JUIZO RECORRENTE: MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO
DF17256-A

RECORRIDO: -----

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCELO LUCAS DE SOUZA - DF25369-A

VOTO**O EXM. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE (RELATOR):**

Como visto, a controvérsia instaurada nos presentes autos gira em torno do ato praticado pelo Reitor da ----- que condicionou a emissão do diploma de conclusão do de Bacharelado em Medicina Veterinária à regularidade eleitoral do impetrante, que teve seus direitos políticos suspensos em razão de condenação criminal transitada em julgado.

Na espécie, não obstante a autonomia administrativa de que gozam as Universidades, não se afigura razoável a recusa empregada pela Instituição de Ensino, em não proceder à confecção do diploma de conclusão do curso de Medicina Veterinária, mormente quando, na hipótese, o impetrante não apresentou sua quitação eleitoral, por circunstâncias alheias a sua vontade, ou seja, em razão da suspensão de seus direitos políticos por condenação criminal, não se mostrando razoável, portanto, negar a emissão do diploma de conclusão, pela ausência do referido documento.

Ademais, a Lei de Execução Penal estabelece a possibilidade de pessoas condenadas, em regime semiaberto, obterem autorização para frequentarem cursos de nível superior, desse modo, sendo o impetrante pessoa regularmente matriculada na instituição de ensino, que concluiu com êxito todas as disciplinas do curso de Medicina Veterinária, não há qualquer impedimento no ordenamento jurídico para a expedição do diploma de conclusão.

Posta a questão nestes termos, resta demonstrado o acerto da sentença remetida, que, em atenção ao princípio constitucional da razoabilidade, determinou a expedição do diploma de conclusão, visto que o direito fundamental à educação não pode ser restringido pela suspensão dos direitos políticos, em razão de condenação penal transitada em julgado, sobretudo por ser a educação meio de socialização e desenvolvimento do indivíduo para o exercício da cidadania.

Por oportuno, cito os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. DIREITO À EDUCAÇÃO. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de apelação interposta pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da

B h i t t d t i t í l d i t t

Bahia contra a sentença que determinou a matrícula do impetrante no curso de Bacharelado em Sistemas de Informação, campus de Vitória da Conquista/BA. 2. Conquanto se reconheça a autonomia didático-científica das instituições de ensino superior, garantida constitucionalmente pelo disposto no art. 207, o que inclui a prerrogativa de organizar a grade curricular da forma que julgar mais conveniente aos fins pedagógicos a que se destina, tais regras não são absolutas, e devem respeitar as normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como revestir-se de razoabilidade e proporcionalidade. 3. **O direito à educação é direito fundamental consagrado pela Constituição Federal e, portanto, a suspensão dos direitos políticos não pode ser óbice ao seu exercício, principalmente porque a educação é condição necessária para a formação e socialização da pessoa humana com vistas à plena cidadania. Ademais, a própria Lei de Execução Penal prevê a possibilidade das pessoas condenadas e em regime semiaberto obterem autorização para saírem, temporariamente, do estabelecimento prisional para frequentarem cursos profissionalizantes ou de nível superior. Portanto, a condenação criminal não é medida que afasta o exercício do direito da educação. A negativa da instituição em realizar a matrícula de candidato, em razão dos suspensão dos direitos políticos fere a Constituição Federal, uma vez que tolhe o direito à educação, em confronto com o ordenamento jurídico. Precedentes colacionados no voto.** 4. Não se mostra razoável a negativa de matrícula do impetrante no curso de Bacharelado em Sistemas da Informação, fundamento do cancelamento de sua inscrição eleitoral. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(AMS 1006740-95.2019.4.01.3307, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 27/01/2022 PAG.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - **No caso dos autos, encontrando-se suspensos os direitos políticos em face de condenação criminal, não se mostra razoável impedir a efetivação do ingresso do impetrante no curso superior, pela ausência da quitação eleitoral, visto que estava cumprindo penalidade criminal e não porque tenha deixado de cumprir com suas obrigações como**

eleitor, mormente no caso dos autos, em que a punibilidade foi extinta, pelo integral cumprimento da pena imposta.

II - Registre-se, ainda, que, decorridos quase dois anos da decisão que concedeu a medida liminar, que garantiu a tutela mandamental pleiteada, objeto do presente mandado de segurança, há de se reconhecer a aplicação, na espécie, da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática, amparada por decisão judicial, sendo desaconselhável a sua desconstituição, no caso.

III - Ademais, há de ver-se que a tutela jurisdicional pretendida nestes autos encontra-se em sintonia com o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) e com a expectativa de futuro retorno intelectual em

proveito da nação, que há de prevalecer sobre formalismos eventualmente inibidores e desestimuladores do potencial científico daí decorrente.

IV R fi i l d id S t fi d (TRF1REMESSA IV - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF1 - REMESSA 00009200620154014002. REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE. QUINTA TURMA. e-DJF1 DATA:06/03/2017 PAGINA).

Registre-se, ainda, que, na espécie dos autos, por força da medida liminar, deferida nos autos, em 09/01/2019, foi assegurado ao impetrante o direito de ter seu diploma de conclusão do curso de Medicina Veterinária emitido pela ----, devendo, pois, ser mantida a sentença monocrática, até mesmo porque, decorrido mais de três anos da decisão, é de se reconhecer a aplicação, na espécie, da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática amparada por decisão judicial, sendo desaconselhável a sua desconstituição.

Por fim, há de ver-se, ainda, que a tutela jurisdicional pretendida nestes autos, além de se encontrar respaldada pela noticiada capacidade intelectual do impetrante, apresenta-se em sintonia com o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) e com a expectativa de futuro retorno intelectual em proveito da Nação, que há de prevalecer sobre formalismos eventualmente inibidores e desestimuladores do potencial científico daí decorrente.

Com estas considerações, **nego provimento** à remessa necessária, confirmando a sentença monocrática em todos os seus termos.

Este é meu voto.

DEMAIS VOTOS

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) 1016017-84.2018.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

JUIZO RECORRENTE: ----

Advogado do(a) JUIZO RECORRENTE: MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO
DF17256-A

RECORRIDO: -----

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCELO LUCAS DE SOUZA - DF25369-A

EMENTA

ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA ENSINO SUPERIOR CURSO DE ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. EXIGÊNCIA NÃO ESSENCIAL. RAZOABILIDADE. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

- I – Compulsados os autos, observa-se que o impetrante não apresentou sua quitação eleitoral, por circunstâncias alheias a sua vontade, ou seja, em razão da suspensão de seus direitos políticos por condenação criminal, não se mostrando razoável, portanto, negar a emissão do diploma de conclusão do curso, pela ausência do referido documento.
- II - A Lei de Execução Penal estabelece a possibilidade de pessoas condenadas, em regime semiaberto, obterem autorização para frequentarem cursos de nível superior, desse modo, sendo o impetrante pessoa regularmente matriculada na instituição de ensino, que concluiu com êxito todas as disciplinas do curso de Medicina Veterinária, não há qualquer impedimento no ordenamento jurídico para a expedição do diploma de conclusão.
- III - O direito fundamental à educação não pode ser restringido pela suspensão dos direitos políticos, em razão de condenação penal transitada em julgado, sobretudo por ser, a educação, meio de socialização e desenvolvimento do indivíduo para o exercício da cidadania. Precedentes.
- IV - A todo modo, decorrido mais de três anos da decisão que concedeu a medida liminar, que garantiu a tutela mandamental pleiteada, objeto do presente mandado de segurança, há de se reconhecer a aplicação, na espécie, da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática, amparada por decisão judicial, sendo desaconselhável a sua desconstituição, no caso.
- V - Ademais, há de ver-se que a tutela jurisdicional pretendida nestes autos encontra-se em sintonia com o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) e com a expectativa de futuro retorno intelectual em proveito da nação, que há de prevalecer sobre formalismos eventualmente inibidores e desestimuladores do potencial científico daí decorrente.
- VI - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, **negar provimento** à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região. Em 24/08/2022.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE **Relator**

Assinado eletronicamente por: ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE
26/08/2022 17:27:00
ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE

26/08/2022 17:24:22
ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE 26/08/2022 17:24:22

http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 256337028
256337028



220826172209918000002

IMPRIMIR

GERAR PDF